PROTOCOLO Nº: 01-188840/2026
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP-UTAG.
ASSUNTO: APROVAÇÃO JURÍDICA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ART. 53 DA LEI 14.133/21.
PARECER Nº: 3262/2026

À SMOP/UTAG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA – OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES, ORIENTAÇÕES E RESSALVAS CONDICIONANTES.

DA CONSULTA

1. Trata-se de requerimento de análise jurídica realizada pela Unidade Técnica Administrativa de Gerenciamento (SMOP/UTAG), que tem por objeto *execução de obras de infraestrutura viária para ampliação da capacidade da Linha Direta Inter 2 – Lote 3.1 – Pacote 5 (Lote D), partes integrantes do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba* por meio de **concorrência pública**, na forma eletrônica, com ampla participação, critério de julgamento pelo **menor preço** e modo de disputa **aberto**, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID.**

2. O valor máximo admitido para as execuções das obras é **R$ 25.586.547,52** (vinte e cinco milhões,

quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)

3. O prazo de vigência do contrato é de **630** (seiscentos e trinta) dias, contados da data de assinatura do contrato. O prazo de execução do objeto é de **450** (quatrocentos e cinquenta) dias, conforme apresentado no cronograma a seguir, contados da data de recebimento da Ordem de Serviço pela Contratada.

DO RELATÓRIO.

4. Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

a. Ofício 045/2026 UTAG com Solicitação de abertura de processo administrativo para iniciar os trâmites visando a publicação do edital de licitação, (mov. 1.1);
b. Designação de agente de planejamento e portaria, (mov. 2.1 e 2.2);
c. Estudo Técnico Preliminar ETP, mov. 2.3 e 34.4; (possível duplicidade de documentos, consideramos o último juntado aos autos)
d. Protocolo anexo 04055054/2026 – orçamentos, Administração Local da Obra, composição de BDI, cotações, composições de custos, justificativas de cotação e de inclusão de veículo, ART do orçamento, Declaração do orçamento, Cronograma físico – financeiro, Planilha do orçamento, Análise técnica nº 169/2026 pela UTACC, índices de reajuste (mov. 3.1)
e. Especificação do objeto formalização de processo licitatório, Informação e Deliberação da UTAG para emissão da autorização para licitar (mov. 4.1 e 4.2);
f. Deliberação 2026/1866.001 (mov. 6.1);
g. Designação de gestor e suplente, Designação de Fiscal e Suplente, Designação de Agente Operador de Certame e Equipe de Apoio , (mov. 7.1 a 12.1);
h. Ata da 300ª Reunião Virtual do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal (mov. 14.1); m
i. Formulários de autorização para Aditar (movs. 22.1);
j. Autorização para licitar n.º 3643/2026, com indicação de dotações orçamentárias e declaração do ordenador de despesas, com assinatura, (mov. 28.1);
k. Projetos diversos e algumas ART´s (mov. 31.1 a 32.61);

l. ART de agente de planejamento e designação (mov. 33.1 e 33.4);

m. Declaração de conformidade e de *gerenciamento de riscos por estudos anteriores*, (mov. 33.1);

n. Licença ambiental prévia, avaliação de diretrizes projetos de iluminação pública (mov. 33.5 e 33.7);

o. Manifestação O-CSC/CBR-2045/2025 do **BID (*ex post)***, empréstimo 4958/OC-BR. BRL1532 - Programa de mobilidade urbana sustentável de Curitiba, resposta do Ofício CBR - 1822/2025 (mov. 33.6);

p. Quadro de ART´s, (mov. 33.8);

q. Declarações técnicas diversas, entre elas: justificativa da contratação, critério de julgamento, inexistência de contrato com mesmo objeto vigente, regime de execução, parcelamento da obra, subcontratação, não restrição de competitividade, qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, dominialidade da área das intervenções, licença ambiental, visita técnica, declaração de que foram disponibilizados os projetos básico e executivo e em conformidade com a lei 14.133/21, art. 6º, XXIV e XXVI, justificativa para incluir veiculo para fiscalização na Planilha, prazo de vigência e execução diferentes, (mov. 34.1)

r. Aprovação de minuta de edital pela coordenação da UTAG, (mov. 34.2);

s. Declaração de autoria técnica de ETP, TR Minuta de edital e de contrato, (mov. 34.3);

t. Termo de referência - TR, (mov. 34.5);

u. Minuta de Edital, (mov. 34.7);

v. Informativo UTAG (mov. 35.1):

Tendo em vista a necessidade de contratação de empresa para a Execução de Obras de Infraestrutura Viária para a Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2 - Lote 3.1, Pacotes 5, LOTE D, ação integrante do contrato de financiamento 4958-OC/BR, encetado entre a Prefeitura e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, solicitamos emissão de parecer jurídico a respeito da instrução processual, bem como na minuta do Edital.
(...)
Porém informamos que foi necessária uma reestruturação no plano de ação, o qual foi apresentado e aprovado pelo BID estando de acordo com os critérios de elegibilidade do Programa, a não objeção se encontra anexa no processo licitatório no movimento 33.6. Adicionalmente informamos que a presente contratação tem método de revisão "Ex-post" pelo banco financiador, conforme Plano de Aquisições vigente para 2026 aprovado em 20/02/2026 (mov. 33.2), para as etapas de licitação e a execução financeira do contrato, os quais serão objeto de verificação futura pela auditoria do programa feita pelo TCE-PR.

4.1. Foi justificado o aproveitamento de estudos de risco já utilizados em outras fases da obra, (mov. 33.1), **ressalva-se devem ser** juntados os referidos estudos nestes autos antes da publicação da licitação, nos termos do art. 18 da Lei 14.133/21: *X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.*

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente.

5. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº14.133/21:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

6. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Assinado eletronicamente em 21/08/2026 às 15:19:09 por Katiuscia Bastian de Moura e Costa.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

7. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata de contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia.

8. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

> *Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)*

9. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

9.1. Daí a necessidade de a área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021.

9.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, "*bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública*" (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). Doutra banda, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, "b"), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de "alta heterogeneidade ou complexidade".

9.3. Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM (Um ensaio

sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos):

> *Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de "obras comum de engenharia".*
>
> *A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia, com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: "Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma "prateleira". A especificação também precisa ser "dimensionada"; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e "especificações usuais de mercado" não tem o poder de conceituar uma "obra comum".*
>
> *Explorem-se, nessa lógica, os termos "heterogeneidade" e "complexidade". Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.*
>
> *(...)*
>
> *O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.*
>
> ***Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.***
>
> ***Obras comuns seriam as obras não especiais**. Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios*

executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um "objeto obra" é formado por diversos subsistemas e que inexiste, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de "especial" para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

9.4. Foi mencionado pela área técnica em sede de Termo de referência (TR), mov. 34.5, item 6.1, se tratarem de obras ***comuns.*** Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, III, alínea q).

10. Em sendo **obra de engenharia**, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

11. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art. 5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

> *§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.*
>
> *§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).*

12. Conforme o art. 29 da Lei Federal nº14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

13. O modo de disputa aberto está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº14.133/21 e art. 20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

14. O regime de execução da obra foi definido no Item 5.1 – Mov. 34.5 - TR, como **empreitada por preço unitário**, encontrando respaldo no art. 46, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Vejamos a posição do TCU, Acórdão 2.977/2012, Plenário:

> *[...]*
>
> *37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.*
>
> *38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.*
>
> *[...]*
>
> *40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.*
>
> *41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.*

15. Neste ponto, foi juntada declaração técnica pelo setor requisitante nos termos do Decreto Municipal n.º

1.206/2023, mov. 34.1.

Vejamos:

> *(...)*
> *Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.*
> *Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.*
> *Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.*
> *§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos.*

16. O critério de julgamento foi definido como *menor preço*, mov. 34.1, encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

16.1. O critério de *aceitabilidade de preços* ***deve constar expressamente no edital***, o que parece ter sido registrado no item 13 e subitens do Edital e, em item 17 do TR onde consta tal menção. Vejamos o Decreto Municipal n.º 1.206/23:

> *Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.*

16.2. Já o O art. 59, § 3º, determina que, nas obras e serviços de engenharia e arquitetura, a avaliação da exequibilidade e do sobrepreço considere o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, "observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente".

16.3. Não compete à análise jurídica substituir a unidade técnica na eleição dos itens considerados relevantes, na definição dos limites de aceitabilidade dos preços unitários ou na escolha da metodologia de controle aplicável à obra. A atuação jurídica restringe-se à verificação da conformidade da solução adotada com os

parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, bem como à indicação dos riscos jurídicos decorrentes de critérios insuficientemente objetivos, desproporcionais ou desprovidos de adequada motivação técnica.

16.4. **Recomenda-se** que a área técnica responsável reavalie e motive os critérios de aceitabilidade dos preços unitários previstos no Edital e TR, especialmente a margem estabelecida para os *itens relevantes*, definindo objetivamente os parâmetros aplicáveis e sua compatibilidade com o regime de empreitada por preço unitário. Registra-se que a definição desses critérios, percentuais e itens relevantes constitui matéria de natureza técnica, não cabendo à análise jurídica substituí-la, mas apenas verificar sua conformidade com os parâmetros do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e com as orientações dos órgãos de controle.

17. Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de 1 (um) lote com vários itens de serviços. Houve justificativa sobre o programa ter sido dividido em parcelas, (mov. 34.1).

17.1. Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo **menor preço** global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens/grupos isolados e a não contratação de outros. De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

17.2 Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há

necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): *"30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.*

17.3. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual.

18. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

19. O art. 18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

20. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.193/23 (competências).

21. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto

Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

22. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

23. Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. **Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis**.

24. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência da maioria e juntada formal nestes autos, conforme relatório de item 4, em especial, citamos:

24.1. Houve apresentação de declaração sobre dispensa de matriz de alocação de riscos, no item nomeado como: *análise de riscos* no Termo de referência, item 25, mov. 34.5.

24.2. Nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, III, alínea o) do Decreto Municipal n.º 700/2023, **asseveramos que o edital poderá ou não conter *matriz de riscos* nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento. No caso destes autos, tal matriz foi declarada como não obrigatória, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.**

24.3. **Registra-se** que o **estudo de risco** deve ser realizado em todos os objetos, o que varia é a conclusão ou não pela necessidade de se alocar riscos. Segundo estudo Zênite, o gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico. Não constitui uma etapa ou parte de nenhum desses instrumentos, embora

seu resultado deva ser considerado na elaboração do termo de referência/projeto básico. Ainda, segue a equipe: *– ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133/2021, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo,* ***elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito****.* (ZÊNITE, Equipe Técnica. O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado? Blog Zênite. 08 abr. 2025. Disponível em: https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/. Acesso em: 07/07/2025).

24.4. Recomenda-se, neste ponto a análise e a aplicação do Decreto Municipal nº 13/2023 e Manual de gerenciamento de Riscos da Controladoria Geral do Município de Curitiba - CGM.

24.5. Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de mov**.** 1.1 e autorização para licitar, mov. 28.1.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

25. Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos-NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

26. No artigo 30[1], incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso**

concreto/pretensão.

27. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*.

28. Infere-se dos autos mov. 34.4, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

29. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.

30. Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

31. No caso em exame, é necessário a indicação ou anexação da ART em nome do engenheiro civil responsável e subscritor do ETP.

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

32. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

33. Quanto ao referido documento, mov. 34.5, observa-se que foi identificado seu autor. **Tal documento deve** contemplar os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

34. Foi declarado pelo agente de planejamento, mov. 34.3, que os documentos, ETP, o TR, Minuta de edital e anexos, estão em consonância com a legislação regente.

34.1. **A área Técnica,** mov. 34.1, declara: "*o Município de Curitiba disponibiliza para o certame licitatório os Projetos Executivos,* ***devidamente analisados e aprovados pelos seus entes competentes, nos termos do nos termos Art. 6.º incisos XXIV e XXVI da Lei 14.133/21****. Em definição, de acordo com a Lei 14.133/2021, o Projeto Executivo como "o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT". Ou seja, por tais definições, o produto* ***Projeto Executivo*** *disponibilizado aos licitantes* ***atende por completo as necessidades técnicas à instrução do processo licitatório e execução das obras, da mesma forma que os demais elementos técnicos do certame. "*** **(g.n)**

35. Para Joel de Menezes Niebuhr[2], contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

36. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato".*

37. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dia de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

38. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, **recomendamos** que se deva seguir e registrar no termo de referência **e no Edital** as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - artigo 100 **para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução,** se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

39. Foi apresentada no mov. 34.1 e mov. 34.5.

40. **É importante lembrar que** a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação o, ou superiores às

necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.

41. Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer.

42. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

42.1. Referido decreto regulamentador ***traz as diretrizes para busca do valor estimado***, sendo que houve juntada de declaração sobre a elaboração dos orçamentos, nos autos em apenso 04-055054/2026, mov. 3.1, com as tabelas indicadas como utilizadas e as cotações de mercado. Asseveramos que para obras e serviços de engenharia, conforme art. 55 e incisos de referida normativa municipal, a metodologia, elementos e justificativas **devem ter sido observados pela área técnica, assim como a Lei Federal n.º 14.133, art. 23 parágrafo 2º.**

42.2. Extrai-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, Mov. 11.7 dos autos em apenso, *que as planilhas orçamentárias com todas as informações técnicas necessárias para ser disponibilizadas na licitação constam no mov. 10.11.*

42.3. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

42.4. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU n° 258/2010: *As composições de*

custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

43. Se existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se **for o caso.**

44. No mov. 11.7 dos autos em apenso supra citado foi juntada análise n.º 169/2026 da Unidade de Composição de Custos na SMOP - UTACC, onde constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, e índices de reajuste sendo informado, expressamente e conforme os documentos elaborados pelo orçamentista, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700, 1.206, 2335/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos.

44.1. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

44.2. O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

45. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 28.1.

45.1. Quanto a inclusão em planilha de veículo para fiscalização da administração, **solicitamos a ponderação**

e análise conclusiva da autoridade superior quanto a decisão de não licitar tal demanda em separado. Nesse ponto, advertimos que tal inclusão somente pode ser aceita em casos excepcionais segundo o TCU e as orientações dispostas no acórdão n.º 1.936/2011[4], também delineadas pela CGU[5] em recente Relatório da Superintendência Regional - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado de Minas Gerais, devendo o gestor analisar, diante dessa informação, se é conveniente e razoável tal exigência.

Da Minuta de Edital.

46. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: o **objeto** da licitação e as regras relativas **à convocação**, ao j**ulgamento**, à **habilitação**, aos **recursos** e as **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega do objeto** e as **condições de pagamento.**

46.1. Ainda, deve ser observada a exigência do art. 25 e seu parágrafo 7º: *§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos*. Consta índice (s) de reajuste a ser aplicado, no item 22.10 do edital, o qual faz remissão a *link* no anexo II onde conta planilha com índices de reajuste.

47. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 34.7, os quais passamos a analisar a partir do item 49.

48. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo (fazendo-se remissão em direcionamentos para links).

Da convocação.

49. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e

abertura da sessão.

50. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

51. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

52. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

53. Restou estabelecido expressamente no item 6.2, o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **10** (dez) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná.

Da definição do objeto.

54. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

54.1. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

55. Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço**, no item 12 e seguintes. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

> *Art. 6º. (...)*
> *XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*
> ***a) menor preço;***
> *b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
> *c) técnica e preço;*
> *d) maior retorno econômico;*
> *e) maior desconto;*

Critério de Aceitabilidade de Preços.

56. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição dos itens 13 e subitens da minuta.

57. Vejamos a Lei 14.133/2023:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *(...)*
> *3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes,* ***observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital,*** *conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)*

57. 1. A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação

sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

58. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

> *Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)*

59. Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo da Licitação*. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

60. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto,* o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.

61. Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento, item 13, e a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 8, 9 e 10.

62. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital **a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta,** item 12.3 e seguintes.

Da Habilitação.

63. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

64. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado

65. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

66. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais 1.242/24 e 2.051/25 , 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

67. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 14 e subitens em JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

68. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante *vencedor.*

69. No tocante à habilitação técnica as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23.

70. REPITA-SE que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e

técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

71. Referente à qualificação técnica profissional observa-se que foi declarado, mov. 34.1 que *para os fins do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis, que as exigências relativas à Qualificação Técnica da Empresa (técnico-operacional) e do Responsável Técnico (técnico-profissional) foram definidas em estrita observância aos parâmetros fixados pelo referido dispositivo, sem qualquer excesso que possa comprometer o caráter competitivo do certame. (...) Os quantitativos mínimos exigidos destinam-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto desta licitação, sendo indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pela vencedora. A metodologia adotada permite que se exija comprovação somente dos itens indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, eliminando a imposição de requisitos desnecessários ou meramente formais, garantindo, assim, o mais amplo acesso aos licitantes, em conformidade com os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade que regem as contratações públicas.*

72. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
>
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
>
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*
>
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*
>
> *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

73. Recomenda-se, ainda, que a Administração se atente para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), **sobre** os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital, os quais foram declarados, mov. 34.1, como indispensáveis. **Frisa-se** que os critérios adotados devem ser necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

74. No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 14.8 do edital, foi declarado, mov. 34.1, **que as exigências dispostas em edital são compatíveis com a natureza do objeto e estão de acordo com a lei.**

75. Ainda, consta em minuta de edital, 14.2.14 o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dos recursos.

76. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 15 e seguintes do edital.

Das Penalidades.

77. Constam no item 23 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas *durante o procedimento da licitação* pelos licitantes e durante a *execução* pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

78. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 17 e subitens do edital.

Da entrega do objeto.

79. No item 20 do Edital, se tratou *da entrega provisória e definitiva do objeto* entre outras condições.

Condições de pagamento.

80. No item 21 do Edital constam as condições de pagamento.

81. O item 18 do Edital aborda-se as condições para *alteração contratuais***,** e no item 22 as *alterações de preços.* **Recomendamos sempre a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.**

Considerações finais.

82. Ainda, consta na minuta de edital, no item 13.16 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

83. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações *cujo valor for superior à receita*

bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

85. Vejamos:

> *Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> *§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo* ***não*** *são aplicadas:*
>
> *I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*
>
> ***II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)***

86. Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **portan**to, **não cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.** Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

> *(...)*
>
> *Art. 15. As MEP´s poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações,* ***observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133****, de 1º de abril de 2021. (g.n)*

87. Deve ser incluída previsão no Edital, **se ainda não constar** à previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.*

88. Consta minuta de contrato, dito anexo IV ao edital, constando no mov. 34.7, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, **desde que adequada naquilo que ainda não foi definido e inserido** - com os elementos a constarem em instrumentos de contrato **dispostos no art. 92[5] e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021, recomendando-se, em especial a revisão de repetição de frases e numeração sequencial das cláusulas, e explicitar na minuta — e não apenas por remissão — o prazo para resposta a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI)**

CONCLUSÃO.

89. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações em destaque neste opinativo[6]**, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal n° 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

90. No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal n° 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa n° 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

91. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 3º **Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial** na*

mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

*Art. 54. **A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP).*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial** da União, do Estado, do Distrito Federal ou **do Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação**." (grifo nosso)*

92. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no *site* oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal n°700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

93. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

94. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal n° 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

95. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este

PGM/NAJ/SMOP prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, quanto ao aspecto jurídico.

*Resumo das ressalvas: 4.1; 45.1; 88.

PGM/NAJ-SMOP, em data gerada pelo sistema.

KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA

Procuradora do Município

Matrícula 163.954

OAB/PR 40.428

---

[1] *Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria in loco da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno in loco poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa juntada ao estudo.

[2] Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. **2021**. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 13. 06.2024.

[3] Acórdão n.º 1.936/2011, TCU: (...) 9.8.3. não inclua, em seus orçamentos de obras e serviços de engenharia, o fornecimento de veículos para fiscalização nos casos em que estiverem disponíveis veículos pertencentes ou

administrados pelo próprio Dnit.

[4] RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO - Controladoria Geral da União, Superintendência Regional – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Minas Gerais Exercício 2021, p. 10, disponível em: www.https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/963477. (...) Primeiramente, porque tal inserção não encontra motivação aceitável, e se configura em uma ilegalidade, pois confronta o art. 50, inciso VII da Lei nº 9.784/1999. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; Ainda que se queira basear tal contração de fornecimento de veículo ao DNIT, inserida nos custos de contratação de manutenção rodoviária, fundamentando-se no Acórdão TCU nº 1.936/2011 – Plenário, a jurisprudência dessa decisão indica que tal contratação **é excepcional** e somente é possível quando não houver disponíveis veículos pertencentes ou administrados pelo próprio DNIT, conforme o item 9.8.3 do Acórdão. Além disso, **é necessário que haja justificativa econômica para tal contratação, conforme item 9.8.4 do Acórdão, (...). 9.8.4. justifique, quando necessário o aluguel de veículos nos orçamentos das obras, a economicidade desse ato em comparação com a aquisição ou administração de veículos do mesmo porte, mediante licitações específicas**. (g.n)

[5] *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

[6]*Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.*